



COMUNICADO TÉCNICO N°15/2025/AMM

Esclarecimentos acerca da execução e titularidade dos recursos do FUNDEB conforme notificação do MPF.

PORTARIA N° 807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre as contas correntes, a migração de domicílio bancário, a publicidade da movimentação financeira dos recursos e as obrigações das instituições financeiras e entes subnacionais no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e dá outras providências.

Legislações correlatas:

Lei n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei n° 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

Portaria Conjunta FNDE/STN n° 3/2022

Dispõe sobre a disponibilização, distribuição e movimentação de recursos, a atualização quadrimestral de receita e ajuste anual de contas e as obrigações das instituições financeiras e entes gestores dos recursos da educação no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e dá outras providências.

Ofício-Circular n° 237/2023/Diapo/ChefiaGabin/Gabin-FNDE

Notificação do Ministério Público Federal- MPF

AREA DE REFERÊNCIA:

Gestor, Procurador Jurídico, Controle Interno, Educação, Contabilidade, Tesouraria, Administração e Demais Áreas Correlatas

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, publicou, em dezembro de 2022, a PORTARIA N° 807, que dispõe sobre as contas correntes, a migração de domicílio bancário, a publicidade da movimentação financeira dos recursos e as obrigações das instituições financeiras e entes subnacionais no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e dá outras providências.



A ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS-AMM-MT, no cumprimento de seu papel institucional representada pelo Presidente que abaixo subscreve, vem a Vossa Excelência **INFORMAR** *modus operandi* da execução e CNPJ/titularidade dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - **FUNDEB**.

Recentemente o Ministério Público Federal-MPF notificou parte dos Municípios do Estado de Mato Grosso, acerca da execução, CNPJ e titularidade dos Recursos do FUNDEB para quem as orientações deste Comunicado Técnico é direcionada e recomendada aos demais.

O fato que motivou a notificação aos Municípios é atribuído aos relatórios do TCU, extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), cujo conteúdo o MPF verificou a omissão de Municípios e Estados brasileiros em cumprir regras atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb¹.

A regra a qual o MPF se refere está expressa na Lei do Novo FUNDEB (**Lei 14.113/2020**, art. 21 caput e §9º, artigo 47-A), bem como na **Portaria FNDE 807/22** (artigo 2.º, §1º em seus incisos) e no art. 69, caput, e §5º, da **Lei 9.394/1994** (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Esse conjunto de normas determina que Municípios e estados cumpram as diretrizes definidas para a guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de

¹ RECOMENDAÇÃO MPF Nº 75, 11 de junho de 2025, item 16, o qual informa que o MPF e o TCU celebraram um Acordo de Cooperação Técnica.



conta única e específica, bem como a regularidade acerca da titularidade do órgão, qual seja, a secretaria de educação ou órgão congênere.

A Lei 14.113/2020, novo fundeb, no caput do art.21, define expressamente que a movimentação dos recursos do fundeb deverão ser em conta única e específica. Vejamos:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para **contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais**, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e **serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas**, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei. (GN)

§ 9º A vedação à transferência de recursos para outras contas prevista no caput deste artigo **não se aplica aos casos em que os governos estaduais, distrital ou municipais tenham contratado ou venham a contratar instituição financeira diversa daquelas referidas no art. 20 desta Lei**, com o fim de viabilizar o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício. (Redação dada pela Lei nº 14.711, de 2023) (GN)

Observa que a regra para manter os recursos do fundeb na conta corrente única e específica (art.21) **abre apenas uma exceção** (§ 9º). Ou seja: *não se aplica aos casos em que os governos estaduais, distrital ou municipais tenham contratado ou venham a contratar instituição financeira diversa a Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S.A. (art.20).*

Para essa possibilidade, movimentação de recursos do fundeb em outras instituições financeiras, refere-se a transferências devido à venda de folha de pagamento do



Município que inclui os profissionais da educação e consequentemente os recursos do fundeb². Para tanto, a Portaria FNDE nº 807/22, define que o Município que exerceu esse direito fará uma ordem bancária dos valores correspondentes ao valor da folha de pagamento do fundeb, apenas do valor líquido, ao banco com o qual comercializou marcando que tal transferência se refere à folha de pagamento/educação/fundeb. Vejamos:

Art.1º (...)

§ 7º A conta-corrente a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo deverá ser utilizada única e exclusivamente para o pagamento do valor líquido do salário dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, enquanto as consignações e os encargos, parte empregado e empregador, incidentes sobre a folha de pagamento, deverão ser honrados com recursos da conta-corrente de que trata o caput deste artigo ou da conta-corrente de que trata o § 5º deste artigo, em caso da inexistência de saldo na conta do Fundeb.

Para outra situação comum, é o direito do servidor de possuir outra conta senão aquela do banco do brasil e ou CEF. Para estes casos, é comum manter o recurso no banco do brasil ou na CEF e efetuar o pagamento a quem de direito em **conta-salário** aberta pelo banco para este fim ficando a cargo do servidor titular da conta efetuar a transferência/portabilidade para o banco de sua preferência.

Para a movimentação em contas correntes do ente governamental, o FNDE, por intermédio da Portaria nº 807/2022³,

² https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-1314166/NUMACORDAOINT%20asc/0

³ Versão compilada <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/legislacao/2022/portaria-no-807-de-29-de-dezembro-de-2022/view>



artigo 2.º, §1º, regulamenta o assunto da forma que se apresenta:

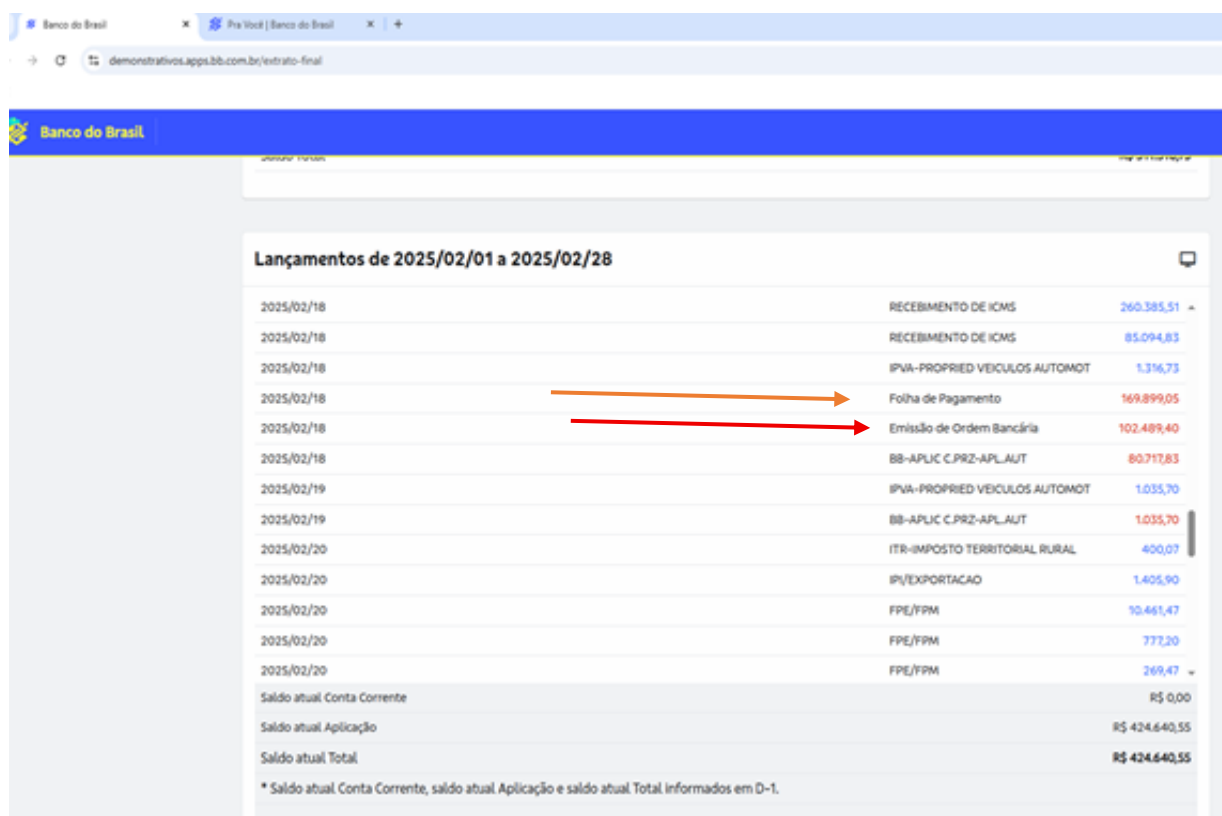
CAPÍTULO I **Das Contas Correntes do Fundeb**

Art. 1º As contas correntes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas à movimentação exclusiva dos recursos do Fundeb, **deverão ser únicas e específicas e abertas e mantidas no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal**, a critério do Secretário de Educação ou do dirigente máximo de órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, vedada a transferência para outras contas. (GN)

§ 1º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica aos casos em que os governos estaduais, distrital ou municipais, para viabilizar o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, tenham contratado ou venham a contratar instituição financeira diversa do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal para essa finalidade, que deverá receber os recursos em conta única e específica, conforme previsto no § 9º do art. 21 da Lei nº 14.113, de 2020.

A Portaria em apreço, ao tratar do assunto traz a mesma regra da lei 14.113/22 que à movimentação exclusiva dos recursos do Fundeb, deverão ser únicas, específicas, abertas e mantidas no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, a critério do Secretário de Educação ou do dirigente máximo de órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, vedada a transferência para outras contas. Observa que a Portaria 807/22 é precisa ao tratar da vedação de transferências entre contas correntes do ente governamental.

A título de exemplo, em análise de extratos da conta, encontramos registros de recebimentos da receita na conta do fundeb e logo em seguida "transferência" entre contas do Município. Ou seja: o valor transferido é um indicativo de que não houve movimentação na própria conta fundeb, mas sim registro de uma transferência para outra conta do Município para efetuar o pagamento da folha dos profissionais da educação e outro pagamento que não pode ser devidamente identificado. Vejamos:



Lançamentos de 2025/02/01 a 2025/02/28		
2025/02/18	RECEBIMENTO DE ICMS	260.385,51
2025/02/18	RECEBIMENTO DE ICMS	85.094,83
2025/02/18	IPVA-PROPRIED VEICULOS AUTOMOT	1.316,73
2025/02/18	Folha de Pagamento	169.899,05
2025/02/18	Emissão de Ordem Bancária	102.489,40
2025/02/18	BB-APLIC C.PRZ-APLAUT	80.717,83
2025/02/19	IPVA-PROPRIED VEICULOS AUTOMOT	1.035,70
2025/02/19	BB-APLIC C.PRZ-APLAUT	1.035,70
2025/02/20	ITR-IMPOSTO TERRITORIAL RURAL	400,07
2025/02/20	IP/EXPORTACAO	1.405,90
2025/02/20	FPE/FPM	10.441,47
2025/02/20	FPE/FPM	772,20
2025/02/20	FPE/FPM	269,47
Saldo atual Conta Corrente		R\$ 0,00
Saldo atual Aplicação		R\$ 424.640,55
Saldo atual Total		R\$ 424.640,55
* Saldo atual Conta Corrente, saldo atual Aplicação e saldo atual Total informados em D-1.		

Fonte: <https://demonstrativos.apps.bb.com.br/>

Neste ponto está um dos principais **achados** do **TCU** e **apontamentos** do **MPF** os quais identificaram a não movimentação/execução dos recursos na própria conta (única) e lançamentos especificamente do fundeb, como determina a legislação.



Em verdade, a ausência de movimentação na própria conta do fundeb, **dificulta a rastreabilidade da destinação do recurso**. Uma vez transferido o recurso do fundeb para a conta de pagamento da folha do Município (Fopag), seja ela ordinária (geral) ou própria da educação, não possibilita os órgãos de controle, inclusive o Conselho de Acompanhamento e Controle Social-CACS/Fundeb, a certificar-se de que o recurso foi aplicado de fato na sua destinação originária. Por esta razão, toda a movimentação do fundeb deve ser feita em conta única e específica com a validação do secretário/responsável da pasta, e não somente pela administração central.

O FNDE, provocado a se manifestar a respeito editou e circulou⁴ ofício sobre o assunto **Fundeb. Domicílio bancário. Portaria FNDE nº 807/2022. Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022. Pagamento de salário dos profissionais da educação básica. Abertura de conta corrente específica. Obrigações dos entes federados subnacionais. Ofício Febraban FB nº 0337/2023.**

Ainda mediante o referido ofício, a Febraban informa ao FNDE que "*alguns Entes Públicos relataram dúvidas sobre a forma de cumprimento das Portarias e até mesmo sobre a necessidade de processamento da folha de pagamento em duas contas apartadas uma para pagamento dos salários dos servidores da educação com recursos do FUNDEB e outra para pagamento da folha com recursos próprios do Ente Público*".

Devido à importância e à relevância das orientações, seguem os principais itens elencados. Vejamos:

⁴ ofício-Circular nº 237/2023/Diapo/ChefiaGabin/Gabin-FNDE que reiterou o Ofício-Circular nº 19/2023/Diapo/ChefiaGabin/Gabin-FNDE (3320410), de 9 de janeiro de 2023.



5. Não obstante essas providências, dirigimos novamente a Vossas Senhorias para, em atenção aos relatos recebidos da Febraban e reiterando Ofício-Circular nº 19/2023 (3320410), solicitar atenta observância ao que segue:

- a) é obrigatória a abertura de conta corrente específica para o pagamento da folha de salários dos profissionais da educação com recursos do Fundeb, **quando contratada instituição financeira específica para essa finalidade, conforme estabelece o § 9º do art. 21 da Lei nº 14.113/2020 c/c § 1º do art. 1º da Portaria Fnde nº 807/2022**. Se o pagamento dos salários for realizado por intermédio do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal não é necessária a abertura de conta específica para o processamento da folha. Nesse caso, o pagamento dos salários e dos encargos e consignações incidentes deverão ser realizados diretamente na conta-corrente específica do Fundeb mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal;
- b) a abertura da conta-corrente **destinada ao pagamento da folha de salários dos profissionais da educação em banco diverso do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal** também deverá ser providenciada pelo Secretário de Educação, ou pelo dirigente máximo do órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental;
- c) a Secretaria de Educação, ou o órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, **deverá ser o titular da conta-corrente destinada ao pagamento da folha de salários dos profissionais da educação**. O titular da conta deverá possuir: i) **registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB)**; ii) **natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal, conforme o caso**; e iii) **atividade Econômica destinada à regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais**;
- d) a conta-corrente aberta em banco diverso do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal para o pagamento dos profissionais da educação somente poderá receber depósito de recurso **derivado de transferência da conta-corrente específica do Fundeb mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal e com a finalidade exclusiva de custear o pagamento da folha de salários dos profissionais da educação**;
- e) a transferência financeira destinada ao pagamento dos profissionais da educação, da conta-corrente específica do Fundeb mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para a conta-corrente específica do Fundeb mantida em outro banco, **deverá corresponder ao exato valor dos salários a serem pagos**;
- f) o pagamento das obrigações patronais, das consignações e dos demais encargos incidentes sobre os salários dos profissionais da educação **deverá ser realizado exclusivamente por intermédio da conta-corrente específica do Fundeb mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal**;



g) caso o valor da disponibilidade financeira existente na conta-corrente específica do Fundeb mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal **não restar suficiente para o pagamento do líquido da folha de salários dos**

profissionais da educação, o ente federativo subnacional deverá elaborar folhas distintas, sendo uma destinada ao pagamento dos salários mediante a utilização da referida disponibilidade e a outra destinada ao pagamento dos demais salários **mediante a utilização de recursos próprios do ente federativo subnacional**. Não é permitido o depósito de recursos próprios do ente federativo subnacional na conta-corrente específica do Fundeb para a complementação do pagamento da folha de salários. Os salários dos demais profissionais da educação não cobertos com recursos do Fundeb, assim como os encargos e consignações incidentes, **deverão ser pagos diretamente na conta-corrente destinada à movimentação dos recursos próprios do respectivo ente federativo subnacional**;

h) a movimentação dos recursos depositados nas contas-correntes específicas do Fundeb é de competência do Secretário de Educação ou do dirigente máximo do órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental ou, ainda, por um destes em conjunto com o Chefe do Poder Executivo local;

i) os entes federativos subnacionais deverão: i) declarar no Siope, **no prazo de até 60 (sessenta) dias da data de publicação das referidas portarias na imprensa oficial da União**, e atualizar sempre que houver alteração, os dados do domicílio bancário onde é mantida a conta-corrente destinada ao pagamento dos salários dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, mediante a utilização de recursos do Fundeb; e ii) providenciar, **em até 90 (noventa dias) da data de publicação das referidas portarias na imprensa oficial da União**, a adequação das contas-correntes do Fundeb ao disposto no caput e §§ 1º e 3º do art. 2º da Portaria nº 807/2022;

j) a íntegra da Portaria FNDE nº 807/2022 e da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022 poderá ser acessada por meio do Link <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/legislacao>.

6. Por fim, além de ratificar o canal de atendimento informado por meio do Ofício-Circular nº 19/2023 ("Fale Conosco" do Siope - <https://www.fnde.gov.br/siopefaleconosco/index.php/publico>) informamos que as dúvidas envolvendo o disposto nas referidas portarias poderão também ser dirimidas por meio do envio de mensagem para o endereço eletrônico fundeb@fnde.gov.br.

Quanto à **Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022**, referendada no ofício acima, dispõe sobre a disponibilização, distribuição e movimentação de recursos, a atualização quadrimestral de



receita e ajuste anual de contas e as obrigações das instituições financeiras e entes gestores dos recursos da educação no âmbito do Fundeb, é taxativo na definição da movimentação financeira. Vejamos:

Portaria Conjunta FNDE/STN n° 3/2022

CAPÍTULO III

Da Movimentação Financeira dos Recursos do Fundeb

Art. 4° As contas correntes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas à movimentação exclusiva dos recursos do Fundeb, deverão ser únicas e específicas e abertas e mantidas no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, a critério do Secretário de Educação ou do dirigente máximo de órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental.

Art. 5° A movimentação dos recursos das contas únicas e específicas do Fundeb deverá ser realizada exclusivamente de forma eletrônica, por meio de sistema específico disponibilizado pelos agentes financeiros do Fundo que possibilite identificar os depositantes e os beneficiários dos pagamentos, além da finalidade dos depósitos e dos gastos realizados, de forma a possibilitar a realização de depósitos e a **realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados**, ficando expressamente vedada:

I - a movimentação financeira dos recursos por meios diversos do previsto no caput deste artigo;

II - a realização de saques em espécie de qualquer valor;

III - a realização de transferências a crédito de contas do próprio ente público ou para outras contas cujo CNPJ do titular possua natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal, **ressalvados**:

a) as situações previstas nos arts. 21, § 9°, e 22 da Lei n° 14.113, de 2020, e nos arts. 9°, caput, inciso I, e 17, § 2°, inciso I, da Portaria FNDE n° 807, de 29 de dezembro de 2022;

b) **o pagamento de encargos e consignações da folha de pagamento dos profissionais da educação remunerados com recursos do Fundeb;**

c) **o pagamento de tributos federais, estaduais e municipais retidos de fornecedores pagos com recursos do Fundeb;**

d) a devolução de excedente de recursos nos termos previstos no § 4° do art. 2° da Portaria FNDE n° 807, de 29 de dezembro de 2022.



IV - a realização de transferências por meio de ordem de pagamento quando destinada a pessoas jurídicas.

§ 1º As transferências na modalidade prevista no inciso IV do caput deste artigo, quando destinadas ao pagamento de pessoa física:

I - não poderão ultrapassar o somatório anual de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) e o valor individual de R\$ 1.760,00 (um mil e setecentos e sessenta reais) por transferência, vedado o fracionamento de despesa ou do documento de pagamento;

II - não poderão ter como destinatário titular de conta-corrente mantida em estabelecimento bancário e serem utilizadas para as finalidades de que tratam os §§ 1º e 3º do art. 1º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

III - deverão ser precedidas de justificativas circunstanciadas do Secretário de Educação ou dirigente máximo do órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental;

IV - deverão possuir identificação do beneficiário do crédito e da finalidade da ordem de pagamento.

§ 2º A tabela contendo os códigos, especificações e abreviaturas das finalidades dos depósitos realizados nas contas correntes do Fundeb e dos pagamentos realizados com os recursos do Fundo, conforme previsto no caput deste artigo, consta do Anexo I desta portaria.

Art. 6º **É vedado às instituições financeiras** responsáveis pela movimentação das contas únicas e específicas do Fundeb **levar a débito das respectivas contas tarifas bancárias, taxas de juros e demais encargos de qualquer natureza.**

Das ponderações acima, ofício nº237/2023 e Resolução 3/2022, ambos do FNDE, orientamos fazer a leitura em conjunto com as normativas da Portaria FNDE nº 807/22, inclusive o preenchimento dos anexos e o devido encaminhamento ao MPF e ao FNDE, para esclarecimentos mais aprimorados e atendimento ao solicitado.

Quanto ao Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica (CNPJ), entendemos ser necessário atenção especial ao que segue:



Na orientação do FNDE, em resposta ao FEBRABAN, acima referendado, item 5.c determina que:

c) a Secretaria de Educação, ou o órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, deverá ser o titular da conta-corrente destinada ao pagamento da folha de salários dos profissionais da educação.

O titular da conta deverá possuir:

I) registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);

II) natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal, conforme o caso; e

III) atividade Econômica destinada à regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais;

Para a primeira exigência "**registro próprio e exclusivo de matriz no CNPJ/RFB**, entendemos ser a secretaria de educação e ou o órgão equivalente (fundo da educação)" que deve ter o CNPJ, mas sendo o titular o responsável direto pela pasta da educação.

Para a segunda exigência "**natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo**" existe um código específico⁵ para este item, "**103-1** Órgão Público do Poder Executivo Municipal" ou **133-3** - fundo da administração pública direta municipal.

⁵ Na Portaria FNDE 807/22 faz referência a IN/RFB Nº 1.863/2018, mas essa foi revogada pela IN/RFB nº 2.119 de 06/12/2022. Ambas mantiveram as mesmas codificações e nomes de natureza jurídica a ser utilizada.



Para a terceira exigência "**atividade Econômica**" utilizar um código específico no CNPJ, sendo o "**84.12-4-00**", conforme art 2º, § 1º-III da portaria 807/2022.

Ressaltamos que o **fundeb é um fundo**, de natureza contábil, **constituído no âmbito dos Estados/DF**⁶. No Município, o fundeb é uma representação de retenção de receitas⁷ que compõe o fundo do Estado, mas não é legalmente um fundo municipal. É sim, constituído com receitas do Estado e do Município, porém de titularidade do Estado conforme define art.212-A da CF/88.

Por esta razão, não é o próprio fundeb que deve ter CNPJ próprio, devendo ser a secretaria de educação e ou o órgão equivalente.

Neste sentido, esclarecemos que no passado, país a fora, alguns Municípios não tinham a secretaria de educação e muitos optaram por criar um fundo municipal da educação (FME), que hoje é referendado pelo o FNDE de "órgão equivalente" da educação. Como todos os fundos, a Receita Federal do Brasil-RFB, exige que tenham o CNPJ próprio⁸.

Segue um resumo de possíveis situações para identificação e Análise.

⁶ Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal.

⁷ c) Fontes de recursos que compõem o Fundo Estados, Distrito Federal e Municípios, **20%** sobre: Imp. Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (**ITCD**); Imp. Op. Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (**ICMS**); Imp. Propriedade de Veículos Automotores (**IPVA**); novos impostos da União (cotas-partes dos Estados, Distrito Federal e Municípios); Imp. Propriedade Territorial Rural; (**ITRm**); Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (**FPE**); Fundo de Participação dos Municípios (**FPM**); Imp. Produtos Industrializados, proporcional às exportações (**IPlexp**); Receita da dívida ativa tributária, juros e multas relativas aos impostos acima relacionados. Adicional na alíquota do ICMS de que trata o art. 82, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Além disso, há a Complementação da União: **VAAT, VAAR e VAAF**.

Fonte: https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/manuais-a-cartilhas-1/perguntas-e-respostas_atualizacao_11_10_22.pdf

⁸ IN/RFB nº 2.119 de 06/12/2022

Disponível em : <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/127567/visao/relacional>

RESUMO DE SITUAÇÕES E RESPECTIVAS SOLUÇÕES – FUNDEB

Exigência	Município	Secretaria de educação ou órgão/fundo equivalente	Fundeb*	Obs
CNPJ	Sim	Não	Não	Está errado
	Sim	Sim	Não	Está correto
Titularidade do CNPJ	-	Sim	-	Está correto O Quadro Societário Administrador –QSA deve estar em nome do Secretário de educação ou responsável pelo fundo
	Sim	-	-	Está errado
Execução financeira	Pelo CNPJ do Município	-	-	Está errado
	-	Pelo CNPJ da secretaria ou do órgão/fundo equivalente	-	Está correto
	sim	-	-	Está errado O Município usualmente transfere o recurso do fundeb para C/C da educação ou do Município e efetua o pagamento da folha (FOPAG) fato este que compromete a rastreabilidade do recurso.
	-	Sim	-	Está correto É obrigatório que a despesa seja executada pela educação diretamente na conta do fundeb
Conta corrente	-	-	Sim	Está correto É obrigatório que a despesa seja executada diretamente na conta do fundeb proibido transferência do recurso para outras contas
Autonomia	-	Sim	-	Está correto A autonomia pode ser de 03 formas: 1- Completa – orçamentária, administrativa, financeira e contábil. 2- Sem autonomia – todos os processos são executados pela administração central 3- Coparticipativa – a educação tem autonomia para executar o orçamento/administrativo em conjunto com a administração central. Este modelo garante a transparência, uma vez que a educação valida (BB ágil e mavs) cada processo relacionado às ações da educação.

Fonte: elaboração própria com base na Portaria 807/2022 e Parecer do FNDE

*Obs.: o fundeb não é fundo municipal constituído (Lei própria) e sim um mecanismo de transferência financeira da política nacional de garantia da aplicação da receita do Município (20%) à educação.



Seguem ainda orientações gerais para que o Município possa identificar em qual etapa ele se encontra para a partir de então seguir o roteiro solucionando a demanda vinda do Ministério Pública Federal:

Observe o passo a passo abaixo que está dividido em possíveis situações identificadas pelo MPF como pendência.

Orientativo com procedimentos a ser realizado para o movimento de conta do FUNDEB

1. A Jornada Começa: criar CNPJ para a educação ou fundo municipal de educação e Conta bancaria Exclusiva do FUNDEB?

Imagine-se no papel do Secretário(a) de Educação de seu Município. A cada dia, milhares de reais destinados à melhoria da educação passam pelas suas mãos. Para garantir transparência, agilidade e conformidade legal, é imprescindível criar um **CNPJ próprio** e uma **conta bancária específica**, conforme estabelece a **Portaria FNDE n° 807/2022**.

2. O Alicerce Legal (Art. 2° da Portaria 807/2022)

No coração desta empreitada, está o **Artigo 2°**, que determina:

- **Titularidade única:** somente a Secretaria ou órgão de Educação pode figurar como titular do CNPJ e da conta.
- **Natureza jurídica pública:** insira a classificação: usar código "103-1 Órgão Público do Poder Executivo Municipal" quando for secretaria de educação. Quando for órgão equivalente no caso fundo, usar o código 133-3 "fundo público da administração direta municipal.
- **Atividade econômica adequada:** escolha o CNAE relacionado a "Serviços de Educação" ou similar, usar o código 84.12-4-00.

Consulte o texto integral da Portaria FNDE **807/2022** anexo a este orientativo.

3. Definindo os Protagonistas: Quem Responde pelo CNPJ e pela Conta?

Para não deixar dúvidas:

1. **Titular administrador do CNPJ** - O(a) Secretário(a) de Educação (ou responsável pelo órgão gestor equivalente, no caso de fundo municipal de educação).



2. **Responsável pela Movimentação** - normalmente, o(a) Secretário(a) Municipal de Educação, cabendo-lhe autorizar, transferências e pagamentos.
3. **Suplente/Co-responsável** - o dirigente máximo do Poder Executivo Municipal, para fins de co-assinatura ou substituição eventual.

4. Passo a Passo: Como Registrar o CNPJ; (caso não tenha, ou atualizar com dados do(a) Secretário(a) Municipal de Educação

1. Procedimento realizado pelo contador da prefeitura ou educação de seu Município.
2. **Acesse o site Nacional da Receita Federal** em <https://servicos.receita.fazenda.gov.br>.
3. Informe (conforme passo 2):
 - o Razão Social ("Secretaria Municipal de Educação de...")
 - o Natureza Jurídica (Órgão Público)
 - o CNAE principal e secundário (Educação infantil, Ensino fundamental, etc.)
4. Envie os documentos digitais (estatuto, ata de criação do órgão, etc. no caso de fundo municipal de educação).
5. Aguarde a confirmação eletrônica e imprima o **Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**.

5. O Segundo Ato: Abertura da Conta Bancária

Com o CNPJ em mãos:

1. Escolha entre **Banco do Brasil** ou **Caixa Econômica Federal** (únicos autorizados para recursos do Fundeb).
2. Prepare o **Ofício de Solicitação**, usando o modelo do **ANEXO I** ou **ANEXO II** (Portaria 807/2022) - em papel timbrado do Município.
3. Anexe: comprovante do CNPJ, Estatuto/Lei de Criação do Órgão e a autorização formal do Prefeito/Secretário.
4. Envie ao Gerente e aguarde o **Protocolo**.

6. Fluxo de Caixa e Movimentação (Arts. 1º e 9º)

Ao longo da história, o controle financeiro é o grande desafio. Para sua conta Fundeb:

- **Depósitos:** somente recursos vindos do FNDE (não misture com outras receitas),
- **Transferências e pagamentos:** estritamente para folha de pagamento e encargos da educação, conforme Art. 1º, §§ 1º-5º.
- **Encerramento de Conta Antiga:** após migração (Art. 9º), solicite o encerramento à instituição anterior.



7. O Desfecho: Transparência e Prestação de Contas

Para coroar o processo, lembre-se de:

- **Publicar** extratos e relatórios em portal de transparência, em até 48h úteis (Arts.11-12).
- **Arquivar** todos os ofícios, protocolos e comprovantes.
- **Planejar** a migração de domicílio bancário sempre que houver mudança de instituição (Art.15, parágrafo único).

Após a identificação da situação em que o Município se encontra, faz-se necessário a regularização e a devida comunicação ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação- FNDE.

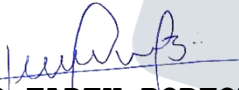
Para tanto, é indispensável elaborar ofício comunicando do fato resolvido ao FNDE via Sistema Eletrônico de Informação-**SEI** protocolo digital: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-fnde>

Os anexos da portaria 807/2022 deverão ser encaminhados ao banco do brasil.

Responsabilidade Técnica:

Waldna F. Silva
Assessora Contábil

Consultor técnico
Thales Fernando de Andrade Monteiro


LEONARDO TADEU BORTOLIN
Presidente DA AMM